



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 17546.000548/2007-70
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.341 – 2ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUCTAL COMPONENTES LTDA - EPP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/08/2006

DECADÊNCIA. ENUNCIADO DA SÚMULA CARF N. 99.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/1991, devendo ser observadas as regras do Código Tributário Nacional-CTN.

Além disso, o enunciado da Súmula CARF n° 99 dispõe que “Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração”.

Compulsando os autos, constata-se que o *decisum* recorrido acatou a preliminar de decadência até a competência 10/2001 - aplicação do §4º, do art. 150, do CTN -, haja vista que a ciência ocorreu em 11/12/2006 [fl. 53]. **Além disso, consta informação à folha 48 que a fiscalização examinou GFIPs.**

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM 02/02/2015

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional inconformada com o decidido no Acórdão n. 2301-001.466, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, em 29/04/2010, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro no art. 67, do RICARF. Segue abaixo a ementa do acórdão recorrido:

"RECURSO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO JULGADOR. PRECLUSÃO PROCESSUAL Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela parte, acarretando na impossibilidade de conhecimento pelo julgador das razões de lançamento correlatas, em virtude da ocorrência da preclusão processual.

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º. caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. Considera-se pagamento, para tal fim, valores recolhidos em relação a quaisquer das rubricas que compõem a

base de cálculo do tributo, conforme jurisprudência da Segunda Turma da CSRF, precedente no Acórdão nº 9202-00.495.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

Sumula do Segundo Conselho de Contribuintes diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA MORATÓRIA.

Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita a multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.

Recurso Voluntário Provido em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

A Fazenda Nacional se insurge contra o acórdão que, por maioria de votos, declarou a decadência de parte do período constante do lançamento pela regra do artigo 150, §4º do CTN para provimento parcial do recurso, entendendo a recorrente que o aresto merece reforma, visto que, segundo seu entendimento, negou vigência ao art. 173, I, do CTN, bem como aplicou indevidamente o art. 150, § 40, do CTN, e que a aplicação dessas normas está umbilicalmente associada à verificação do pagamento parcial antecipado das contribuições e tal exame foi realizado de maneira equivocada na espécie.

Segundo a recorrente, o acórdão recorrido diverge dos paradigmas que apresenta, cujas ementas serão reproduzidas abaixo, *verbis*:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 08.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido Crédito Tributário Exonerado." (AC 230200.359)

"DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange a decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, ter-do efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS** Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006 **ASSISTÊNCIA MÉDICA - BENEFÍCIO WO OFERECIDO À TOTALIDADE DE EMPREGADOS E DIRIGENTES - INCIDÊNCIA** Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de assistência a saúde, a qual não é oferecida a totalidade de empregados e dirigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE." (AC 2402.00.362)

Afirma que o acórdão recorrido afastou exigência tributária sustentando a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, e que divergiu a câmara a quo da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que vem determinando a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN nas situações em que não tenha ocorrido o recolhimento antecipado sobre as rubricas lançadas, não importando pagamentos afetos a outros fatos que não são objeto da cobrança.

Diz a recorrente que a verificação do pagamento parcial antecipado foi realizada de maneira equivocada, pois se considera o pagamento antecipado em relação As rubricas objeto do lançamento, de forma individualizada, a considerar cada fato gerador das contribuições previdenciárias. Portanto, entende que no caso do entendimento acerca da exigência de contribuições sociais previdenciárias sobre os valores pagos aos segurados a título de "alimentação" há nítida divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos ora adotados como paradigmas.

Ao final, entende que o acórdão recorrido deve ser reformado no sentido de que a decadência na espécie seja contada na forma prevista no art. 173, I, do CTN e não no art. 150, § 4º, do CTN.

Instado a se manifestar, o i. Presidente da 3ª Câmara da Segunda Seção resolveu dar seguimento ao REsp, por meio do Despacho n. 2300-064/2011 [fls. 127/128]. Intimado do *decisum* e do recurso interposto, o sujeito passivo apresentou contrarrazões que, em síntese, reitera os argumentos dispostos no Acórdão recorrido.

É como voto.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatadas pelo ilustre Presidente da Câmara *a quo* as divergências suscitadas pela Contribuinte, conheço do Recurso Especial e passo ao exame das razões recursais. Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende o recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões à respeito da mesma matéria. O acórdão recorrido aplicou ao caso o art. 150, §4º do CTN por entender que este é o regramento compatível com a análise da ocorrência de decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, independente de ter havido ou não antecipação de pagamento.

Vejamos:

"Nestes termos o cerne da questão é a decadência da exigência de tributo cujo lançamento é por homologação observando que esta não se resume à mera questão pecuniária, sobre se houve ou não recolhimento antecipado. Homologa-se a, na hipótese de ocorrência tácita, modalidade do caso em comento, a perda do direito potestativo, ainda que inadimplidas as obrigações. Claro que as condutas i lícitas, por constituírem crimes, estão excepcionadas desta análise. Entretanto, mesmo essas, em fá rum próprio, tem regramento legal e são, também alcançadas pelos institutos da decadência/prescrição. Assim, consoante a tudo que foi exposto, considerando o período da ocorrência da infração definido pelas competências 03/2000 A 09/2004 conforme Relatório Fiscal de folhas 50 e ainda que a empresa fora notificada em 28/03/2007, na forma do artigo 150, §4º do CTN, encontram-se fulminadas pelo instituto da decadência a competência 02/2002 e anteriores."

O paradigma, por outro lado, entendeu que, em situação semelhante a dos autos, se houver comprovação de pagamento antecipado, deve-se aplicar ao caso o art. 150, § 4º do CTN; caso contrário, prevalece o disposto no art. 173, I do mesmo diploma legal.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 11.417/2006, *verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído

pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(Vide Lei nº 11.417, de 2006).

[...]

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Compulsando os autos, constata-se que o *decisum* recorrido acatou a preliminar de decadência até a competência 10/2001 – aplicação do §4º, do art. 150, do CTN -, haja vista que a ciência ocorreu em 11/12/2006 [fl. 53]. **Além disso, consta informação à folha 48 que a fiscalização examinou GFIPs.**

Dessa forma, aplicável ao caso a Súmula CARF n. 99, que assevera:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, VOTO por CONHECER DO RECURSO ESPECIAL interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior

Processo nº 17546.000548/2007-70
Acórdão n.º **9202-003.341**

CSRF-T2
Fl. 10

CÓPIA